



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019041-47.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DANIELA CHECCHINATO, são apelados MAURA VIORICA FORGACI e ILSE ERWINE FORGACI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1019041-47.2021.8.26.0309

Apelante: DANIELLA CHECCHINATO

Apelados: MAURA VIORICA FORGACI e ILSE FORGACI

Autos em primeiro grau nº: 1019041-47.2021.8.26.0309

Juiz Prolator da Sentença: Dr. MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO

3ª Vara Cível do Foro de Jundiaí

VOTO Nº. 22935

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. Pedido julgado improcedente. Direito de vizinhança. Instalação de câmeras de segurança. Requeridas que comprovaram que as câmeras não capturam imagens da residência da requerente. Ademais, imóvel da autora construído em nível superior ao das rés, impossibilitando a filmagem. Requerente que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, I do CPC. Sentença mantida.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por **DANIELLA CHECCHINATO** em face de **MAURA VIORICA FORGACI e ILSE FORGACI**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 256/259).

Irresignada, recorreu a autora pretendendo a procedência dos pedidos iniciais (fls. 264/278). Alega que *“foi surpreendida pela instalação de diversas câmeras laterais capturando assim, imagens de sua residência, interior e exterior, contendo piscina e jardim ao redor da residência”*.

Contrarrazões a fls. 287/329.

É o relatório, em acréscimo daquele constante da r.

sentença recorrida.

Narra a autora ser vizinha das rés em condomínio fechado, em Jundiaí. Aduz que *“desde o dia 08 de novembro de 2021 a Autora foi surpreendida pela instalação de uma média de 6 câmeras de seguranças voltadas a capturar imagens de sua residência”* (fls. 02). Alega violação de sua privacidade, o que lhe causa extremo constrangimento, requerendo, portanto, a retirada da câmera de segurança e indenização por danos morais.

Citadas, as rés apresentaram contestação. Alegam que as câmeras não possuem alcance do interior do imóvel *“POIS O TERRENO ONDE SE SITUA A RESIDÊNCIA DA AUTORA FICA RELEVANTE E SIGNIFICATIVAMENTE ACIMA DO IMÓVEL DAS RÉS (em nível superior), pelo que tais câmeras, mesmo que estivessem apontadas para o alto, JAMAIS TERIAM O ALCANCE SUFICIENTE PARA TANTO, conforme restará evidente na presente defesa”* (fls. 94).

As partes foram instadas a manifestar-se acerca da produção de novas provas, tendo a autor manifestado desinteresse (fls. 248).

Sobreveio decisão julgando improcedente o pedido.

Pois bem.

Alega a autora eu a instalação de câmeras de segurança pelas rés causou invasão a sua privacidade, devendo estas serem retiradas do local.

Ocorre que, conforme deduz-se da análise do caderno processual, a autora não comprovou os fatos por ela alegados.

Pelo contrário, as rés trouxeram imagens provenientes das câmeras (fls. 170/186), bem como mapa de sua instalação (fls. 168/169), comprovando que não há captura de imagens do imóvel da autora.

Ademais, a própria geografia dos imóveis vizinhos demonstra que o imóvel da autora encontra-se em nível superior ao das rés, impedindo a captura de imagens dentro de sua residência.

Neste sentido, bem lançada a r. sentença: *“No entanto, a plenitude do exercício do direito de propriedade é limitada pelo direito de*

vizinhança, de modo que o proprietário ou possuidor de um imóvel tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam. Contudo, caberia à autora comprovar que as câmeras instaladas no imóvel das corrés estariam captando imagens do interior de sua residência, ônus de prova que decorre de lei. E sobre isso, importante frisar que este juízo oportunizou a produção de provas pelas partes e, quando instada, a autora disse não ter provas a produzir. A inicial traz apenas algumas fotos que mostram que há ao menos uma câmera instalada no imóvel das corrés e que estaria direcionada ao imóvel da autora, sem, porém, comprovar que ela seria capaz de captar imagens de dentro do imóvel da autora. As corrés, em defesa, alegam que não há qualquer câmera instalada que filme o interior da residência da autora. E em análise atenta do quanto trazido pelas corrés, bem como dos documentos acostados, verifica-se que o imóvel da autora estaria em nível superior ao imóvel das corrés, fato esse omitido pela autora, e que impediria a captação de imagens do interior da residência da autora” (fls. 366).

Dessa forma, não comporta guarida a argumentação exposta no apelo da demandante.

Mantida, portanto, a r. sentença.

Noto ainda, porquanto relevante, que o apelo manejado pela requerente deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau.

Por derradeiro, tendo em vista a sucumbência da requerente também neste grau recursal, mantidos os ônus sucumbenciais estipulados e majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do que determina o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator